1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913110/2009-21

Recurso nº 333.403 Voluntário

Acórdão nº 3401-001.470 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de agosto de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A

Recorrida DRJ BELÉM

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. A competência para julgamento de recursos versando compensação de direito creditório relativo ao IRRF é da Segunda Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de a competência ser da Segunda Seção do CARF

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso versando compensação de direito creditório decorrente do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DF CARF MF Fl. 2

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi incorretamente encaminhado a esta Seção do CARF, pois ele trata de não homologação de compensação cujo direito creditório decorre de recolhimento de IRRF.

Dispõe o Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256, de 22/7/2009:

- Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.
- § 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.
- § 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da Segunda Seção.

Assim, a competência para julgar compensação envolvendo IRRF será da Seção competente para o julgamento de processos envolvendo aquele tributo. Sobre tal competência, estabelece o regimento:

- Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de oficio e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
- I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);
- II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- III Imposto Territorial Rural (ITR);
- IV Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e
- V penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, que deve ser encaminhado à Segunda Seção de Julgamento do CARF.

É como voto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

DF CARF MF

Processo nº 10680.913110/2009-21 Acórdão n.º **3401-001.470** **S3-C4T1** Fl. 2